



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70084790369 (Nº CNJ: 0117395-08.2020.8.21.7000)

2020/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. PAGAMENTO DO PRINCIPAL. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

Em que pese não seja possível constatar em que momento ocorreu o adimplemento da dívida executada, é incontroverso que a execução fiscal alcançou o seu objetivo após a citação da parte devedora, restando pendente apenas o pagamento da verba honorária fixada no despacho inicial, no patamar de 10% sobre o valor do débito.

A forma de execução da verba (se nos próprios autos da ação executiva ou através de ação autônoma) é faculdade do destinatário, nos termos que dispõe os artigos 23 e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Precedentes.

Neste passo, descabe ao Juízo de origem indeferir a execução da verba honorária nos autos da ação executiva.

RECURSO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084790369 (Nº CNJ: 0117395-08.2020.8.21.7000) COMARCA DE SÃO LUIZ GONZAGA

MUNICIPIO DE BOSSOROCA

AGRAVANTE

JORGE LUIZ MOREIRA VELASQUE

AGRAVADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70084790369 (Nº CNJ: 0117395-08.2020.8.21.7000)

2020/Cível

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, apresentado pelo MUNICÍPIO DE BOSSOROCA, contra decisão interlocutória da fl. 34 que dispôs:

“Vistos.

Quanto ao pedido de bloqueio de valores para quitação da verba honorária, saliento que o exequente deverá proceder a execução dos mesmo em procedimento próprio.

Intime-se.

Sem mais pendências, archive-se.”

Em razões, o recorrente alega, em suma, que houve o pagamento do principal, porém os honorários fixados ao início, no patamar de dez por cento, não foram pagos. Esclarece que, em se tratando de honorários fixados em sede de execução fiscal - diferentemente da exequibilidade dos honorários contratuais, que deverão ser postulados em procedimento próprio - poderão ser recebidos nos autos executivos, nos termos do artigo 24, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94. Pondera que há bem imóvel penhorado, suficiente para garantia do crédito. Pede pela reforma da decisão singular.

O recurso foi recebido à fl. 42.

Sem contrarrazões (fl. 53), retornaram os autos conclusos.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70084790369 (Nº CNJ: 0117395-08.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Decido.

Inicialmente, destaco ser cabível o julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, VIII, do CPC, combinado com artigo 206, XXXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Infere-se dos autos que em 20/12/2000 o MUNICÍPIO DE BOSSOROCA ajuizou execução fiscal contra JORGE LUIZ MOREIRA VELASQUE para a cobrança de R\$ 3.017,81. Ao receber a inicial o juízo fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito (fl. 29). Em junho/2020, o credor postulou a penhora *on line* de R\$ 1.764,08, relativos aos honorários (fl. 31). Sobreveio a decisão recorrida.

Inicialmente vale destacar que, em que pese não seja possível constatar em que momento ocorreu o adimplemento da dívida tributária pelo executado, é incontroverso que a execução fiscal alcançou o seu objetivo – pagamento da dívida executada.

O art. 85 do CPC determina o seguinte:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

*§ 1º **São devidos honorários advocatícios** na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, **na execução, resistida ou não**, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

[...]

*§ 18. Caso a **decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70084790369 (Nº CNJ: 0117395-08.2020.8.21.7000)

2020/Cível

[...]

*Art. 827. Ao despachar a inicial, **o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento**, a serem pagos pelo executado.*

Do cotejo dos dispositivos acima, o que se verifica é que a fixação de honorários iniciais (para pronto pagamento) nos casos de ajuizamento de execução é uma obrigação processual do Magistrado.

Ainda, o disposto no art. 85, §18º, do CPC evidencia que o único óbice à fixação de honorários num processo seria o trânsito em julgado, o que obrigaria a parte a ajuizar ação própria para cobrá-los (o que não é o caso dos autos).

A forma de execução da verba honorária, em verdade, é faculdade do advogado, conforme dispõe a Lei nº 8.906/94:

“Art. 23 – Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

“Art. 24 – (...)

§ 1º - A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70084790369 (Nº CNJ: 0117395-08.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Desta feita, nada obsta ao advogado do credor requerer a execução do pagamento da verba honorária nos autos do feito executivo.

Neste sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. CABIMENTO. A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEPARADO CONSTITUI MERA FACULDADE DO ADVOGADO, PODENDO, PORTANTO, SER PROMOVIDA EM CONJUNTO COM O PRINCIPAL, SE ASSIM LHE CONVIER. De acordo com os arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado da parte vencedora, que pode executá-los nos próprios autos da demanda principal ou de forma autônoma, em autos apartados, se assim lhe convier. Tendo sido extinta a execução fiscal, com a fixação de honorários sucumbenciais em favor do procurador do devedor, não há óbice que haja a conversão do feito em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tal como prevê o art. 534 do NCPC. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70075257998, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 14-12-2017)

Ante exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar que o Magistrado singular dê prosseguimento na cobrança da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70084790369 (Nº CNJ: 0117395-08.2020.8.21.7000)

2020/Cível

verba honorária fixada ao início da execução fiscal, conforme requerido pelo agravante.

Comunique-se.

Intime-se.

Dil. Legais.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2021.

Des. João Barcelos de Souza Júnior,
RELATOR.